



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000048/2005-98
Recurso nº 235.784 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-00.894 – 3ª Turma**
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria CPMF - Normas Processuais - Decadência - Súmula Vinculante
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO FIAT S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 23/06/1999 a 17/06/2002

RECURSO ESPECIAL PRIVATIVO DA PGFN. DECISÃO CONTRÁRIA À LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial privativo da Fazenda Nacional é que o acórdão vergastado houvesse contrariado dispositivo de lei. Todavia, se este dispositivo veio a ser declarado inconstitucional pelo STF, inclusive, com a edição de súmula vinculante, não há a apontada violação a dispositivo de lei.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 19/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial da PGFN irresignada com a decisão proferida às fls. 1.064 a 1.080, na qual entendeu a Câmara recorrida que o prazo para cobrar CPMF, por não entendê-la como contribuição social, deve seguir as regras inerentes aos outros tributos, neste caso, a regra do art. 150, § 4º.

Em sua argumentação, a PGFN alega afronta ao art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e seu pedido é no sentido de valer para a CPMF, na condição contribuição para seguridade social, a norma contida nesse artigo.

Em apertada síntese, este é o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recuso da Fazenda Nacional é tempestivo, mas não atende a um de seus requisitos de admissibilidade: a de que o acórdão vergastado tenha violado dispositivo de lei.

A teor do relatado, a Fazenda Nacional alegou que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ao aplicar o prazo de decadência de 5 anos previsto no CTN e desprezando o decenal trazido nessa lei que tratou das fontes de custeio da Previdência Social.

Acontece, porém, que o dispositivo, supostamente violado pelo acórdão recorrido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, é verdade, mas que teve os efeitos estendidos a todos com a edição da Súmula Vinculante nº 8, e, com isso, deixou de existir no ordenamento jurídico.

Ora, um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial privativo da Fazenda Nacional é de que o acórdão vergastado houvesse contrariado dispositivo de lei, mas como o dispositivo apontado como violado foi declarado inconstitucional pelo STF, e, com isso, retirado do ordenamento jurídico, não ocorreu a apontada violação a dispositivo de lei. Por conseguinte, inadmissível o apelo fazendário.

Processo nº 16327.000048/2005-98
Acórdão n.º **9303-00.894**

CSRF-T3
Fl. 1.234

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando